DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1081/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7027/2014
PROTOCOLO	: 1492563
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 031/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: FERNANDO VALÉRIO RAMOS – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 021/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
VALOR	: R$ 36.560,00 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 031/2014, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 021/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Fernando Valério Ramos – ME***, objetivando a aquisição de materiais permanentes, com valor contratual no montante de R$ 36.560,00 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 021/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 031/2014, foram julgados como regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-125/2015 (Peça 24).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA-6ICE-18395/2015 (Peça 26) constatou a ausência de documentos necessários a aprovação da execução financeira, motivo pelo qual encaminhou os Autos a esta Relatoria por entender necessário esclarecimentos

ou informações por parte do responsável pelo Órgão ou, ainda, apresente a documentação faltante.

Devidamente intimado na forma regimental (Termo de Intimação INT – G.MJMS – 13585/2015), o Ordenador de Despesas, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, respondeu a notificação, encaminhando os documentos que entendeu como necessária (Peça 32).

Os Autos retornaram para a Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA - 6ICE - 23259/2015 (Peça 34), assim se manifestou:

> ...
> *Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item – 3.2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.*
> ...

Ao final conclui no seguinte sentido:

> ...
> *1 - Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
> ...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 18158/2015 (Peça 36), opinando no seguinte sentido:

...

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do presente contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	36.560,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	36.560,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	36.560,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	36.560,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	36.560,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da

execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Jardim*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo nº 031/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Fernando Valério Ramos – ME*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb